



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.447

Recurso nº 54.879 - IRF-ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente BOHANA & CIA. LTDA.

Recorrid INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS - BA

IRF-DECORRÊNCIA - A decisão a ser proferida no processo decorrencial deve ser consentânea com a decisão prolatada no processo principal, de sorte a eximir-se da exigência a parcela correspondente ao reflexo produzido pelo valor não reconhecido como omissão de receitas na pessoa jurídica e que fora tributada na fonte com base no art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOHANA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 35.000.000,00 e Cr\$ 83.409.000,00, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que proviam, apenas, a parcela relativa ao ano de 1983.

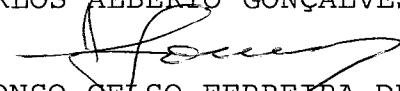
Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTOS EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.134

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10508-000.265/87-01

RECURSO Nº: 54.879

ACÓRDÃO Nº: 101-79.447

RECORRENTE: BOHANA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

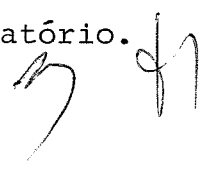
BOHANA & CIA. LTDA., qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ilhéus-BA, que manteve o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita apurada no processo 10508-000.271/87-04, de Bohana & CIA. LTDA., com base no art.8º do Dec.-lei nº 2065/83.

O recorrente tanto em primeiro como em segunda instâncias solicita que se aguarde o julgamento do processo acima citado e alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica na fase recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 94.787 , que foi provido em parte para excluir-se da exigência as importâncias de Cr\$ 35.000.000 e de Cr\$ 83.409.000, nos exercícios de 1984 e de 1985, respectivamente, conforme Ac. 101-79.389.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.447

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico basilar é o mesmo gerando disponibilidades econômicas para a empresa e seus sócios, sendo aquela tributada também por sujeição passiva indireta, como fonte pagadora, "ex vi" do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do CTN.

A empresa, no julgamento do recurso 94.787, obteve provimento parcial para excluir, no que se refere à matéria objeto de reflexo na fonte, as quantias de Cr\$ 35.000.000 e de Cr\$ 83.409.000, nos exercícios de 1984 e de 1985, respectivamente.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da tributação na fonte as quantias de Cr\$ 35.000.000 e de Cr\$ 83.409.000, nos anos de 1983 e de 1984, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.